

A REPRESENTAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL DAS  
AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES  
PÚBLICAS FEDERAIS E DOS  
RESPECTIVOS AGENTES  
PÚBLICOS PELA  
PROCURADORIA-GERAL  
FEDERAL

PGF   
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO DA ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA - DEPCONSU

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

BRASIL.  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU.

CARTILHA:  
A REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DAS AUTARQUIAS E  
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS E DOS RESPECTIVOS AGENTES  
PÚBLICOS PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

BRASÍLIA: PGF/AGU,  
2020, 26 p.

# SUMÁRIO

<b>1 . APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>2 . FUNDAMENTAÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>3 . PROCEDIMENTO.....</b>	<b>06</b>
<b>4 . ASPECTOS RELEVANTES.....</b>	<b>10</b>
<b>5 . TIPOS DE PROCESSOS NO TCU .....</b>	<b>11</b>
<b>6 . FLUXOGRAMA DO PROCEDIMENTO NO TCU .....</b>	<b>12</b>
<b>7 . RECURSOS NO TCU .....</b>	<b>15</b>
<b>8 . CONECTA TCU .....</b>	<b>17</b>
<b>9 . MODELOS.....</b>	<b>17</b>
I. PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO INTERESSADO.....	<b>19</b>
II. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DIRIGENTES E SERVIDORES.....	<b>20</b>
III. PEDIDO EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O DEPCONSU/PGF.....	<b>24</b>

# 1. APRESENTAÇÃO

A representação extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e dos respectivos dirigentes servidores, quando demandados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, de acordo com a legislação, poderá ser exercida pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal – PGF.

Pretende-se, com o presente trabalho, difundir a regulamentação desenvolvida pela PGF na representação extrajudicial tanto das autarquias e fundações públicas federais quanto dos agentes públicos que as integram, além de fornecer elementos voltados a facilitar o trabalho desenvolvido pelos membros da instituição no exercício desse mister.

Ao longo do presente trabalho, foram destacados os principais pontos da regulamentação do exercício da representação extrajudicial no âmbito da PGF, instrumentalizada pela Portaria n. 911, de 10 de dezembro de 2018, e expostos alguns aspectos práticos considerados importantes para o exercício dessa representação.

Embora o exercício da representação extrajudicial se dê perante diversos órgãos administrativos extrajudiciais, é importante registrar que a atuação mais expressiva, e que congrega o maior número de casos, ocorre perante o Tribunal de Contas da União – TCU. Em razão disso é que são apresentados, na segunda metade do trabalho, elementos mais detalhados a respeito do procedimento e julgamento dos processos no TCU, além de anexos com modelos das manifestações usualmente utilizadas no SAPIENS por ocasião da análise de pedidos de representação extrajudicial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Art. 131**

*“A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”.*

### **LEI N. 10.480, DE 02 DE JULHO DE 2002- Art. 10**

*“À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial”.*

### **LEI N. 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016 –Art. 37. XII e XVII**

*“Respeitadas as atribuições próprias de cada um dos cargos de que trata este Capítulo, compete a seus ocupantes:*

*(...)*

*XII - requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses da União, de suas autarquias e de suas fundações;*

*XVII - atuar na defesa de dirigentes e de servidores da União, de suas autarquias e de suas fundações públicas quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado”.*

## 3. PROCEDIMENTO

No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, a representação extrajudicial é regulamentada pela Portaria PGF n. 911, de 10 de dezembro de 2018.

### **BENEFICIÁRIOS:**

Podem figurar como representados, no âmbito da representação extrajudicial, tanto as autarquias e fundações públicas federais quanto os agentes públicos, compreendendo os dirigentes, servidores e ex-titulares de cargos ou funções públicas.

### **ABRANGÊNCIA:**

A representação extrajudicial poderá ser exercida perante diversos órgãos e instituições extrajudiciais, tais como: o Tribunal de Contas da União; Conselhos de Classe; Ministério Público; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Polícia Civil; Polícia Federal; entre outros.

### **PRESSUPOSTOS:**

O exercício da representação extrajudicial dos agentes públicos fica condicionada à manifestação do interessado, restando vedada a atuação de ofício pelo órgão de execução da PGF.

Outro pressuposto para que haja a representação extrajudicial é que o ato praticado pelo agente público tenha se dado no exercício do cargo ou função pública (artigos 3º e 9º da Portaria PGF n. 911/2018).

### **COMPÊTENCIA:**

A representação extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e de seus dirigentes e servidores deverá ser exercida, ordinariamente, pelas Procuradorias Federais que atuam junto às autarquias e fundações públicas federais, admitida a colaboração de outros órgãos de execução da PGF para o desempenho da representação (art. 4º, I, da Portaria PGF n. 911/2018).

## **ATUAÇÃO DO DEPCONSU/PGF:**

Compete ao DEPCONSU coordenar e orientar a atuação dos membros da PGF por ocasião do exercício da representação extrajudicial (art. 33, XI, da Portaria PGF n. 338, de 12 de maio de 2016).

A atuação do DEPCONSU/PGF também se dá em regime de colaboração, quando houver solicitação do órgão de execução da PGF competente e desde que estejam presentes os seguintes requisitos: relevância da questão controvertida e/ou nos casos de capacidade de multiplicação ou transversalidade do conflito jurídico estabelecido (art. 5º, caput, da Portaria PGF n. 911/2018). Também poderá ser solicitada a colaboração do DEPCONSU para a realização de atos de defesa presenciais perante órgãos e entidades localizados no Distrito Federal, preferencialmente quando a autarquia ou fundação pública federal estiver sediada em local diverso da Federação (art. 21 da Portaria PGF n. 911/2018).

## **DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:**

O pedido de representação extrajudicial de dirigentes e servidores será examinado pela Procuradoria Federal que atua perante o ente estatal, devendo-se levar em consideração, para efeito de admissibilidade, o contido no artigo 9º da Portaria PGF n. 911/ 2018, que dispõe:

*"Art. 9º A representação extrajudicial de dirigentes e servidores deverá ser requerida pelo interessado quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições constitucionais, legais e regulamentares, não sendo admitida quando:*

*I) o ato praticado não tenha sido precedido de manifestação jurídica pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, nas hipóteses em que a legislação exige;*

*II) o ato praticado contrarie entendimento jurídico firmado pelo órgão de execução da PGF com competência para o exercício do assessoramento e da consultoria jurídica, e, quando cabível, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União, inclusive na situação disciplinada nos artigos 15 e 16 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, desde que a orientação tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;*

*III) houver incompatibilidade com o interesse geral no caso concreto;*

*IV) restar configurada a prática de conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, conflito de interesses, improbidade ou imoralidade*

*administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;*

*V) a responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;*

*VI) o ato praticado esteja sendo impugnado judicialmente, por ação de iniciativa da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;*

*VII) o agente público tenha sido sancionado, ainda que por decisão recorrível, em processo disciplinar ou de controle interno que tenha por objeto os mesmos atos praticados;*

*VIII) o requerimento não atender os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 13 desta Portaria, mesmo após a diligência do órgão competente da PGF para o exercício da representação extrajudicial;*

*IX) houver patrocínio concomitante por advogado privado”*

#### **DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO:**

Quando se tratar de pedido de representação extrajudicial de autarquia ou fundação pública federal, o pleito deverá ser instruído com os seguintes elementos, conforme preconiza o artigo 12 da Portaria PGF n. 911/2018:

*“Art. 12. Para fins de subsidiar a representação extrajudicial de autarquias e fundações públicas federais, a entidade interessada deverá encaminhar à Procuradoria Federal junto ao ente respectivo:*

*I- descrição pormenorizada dos fatos;*

*II- a citação de normas constitucionais, legais e regulamentares que considere aplicáveis;*

*III- manifestações técnicas e/ou jurídicas, ou orientações que tenham respaldado a prática do ato;*

*IV- providências porventura já adotadas e providências a serem adotadas com previsão da cronologia da sua adoção;*

*V - pontos de discórdia com eventuais afirmações, orientações ou determinações do órgão perante o qual será representado;*

*VI – indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;*

*VII- fundamento para eventual pedido de urgência*

*VIII- designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso”*

Na hipótese de representação extrajudicial do agente público, devem estar presentes, além dos elementos descritos no artigo 12 da Portaria PGF n. 911/2018, as seguintes informações:



*“Art. 13. Em se tratando de dirigentes e servidores, a solicitação de representação extrajudicial deve conter as informações referidas no artigo anterior, e ainda:*

*I – nome completo e qualificação do interessado, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada, bem como as atribuições dele decorrentes;*

*II- indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato;*

*III- indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato;*

*IV- Indicação de procedimentos disciplinares ou de controle em curso, bem como outros processos de responsabilização, juntamente com autorização de acesso aos autos pelo órgão da PGF competente para a representação extrajudicial”.*

### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Nos casos de delegação da competência, no âmbito da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública, para exame do pedido de representação extrajudicial, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco dias), contra a decisão que inadmitiu a representação, dirigido ao Procurador-Chefe da unidade, conforme preceitua o artigo 16 da Portaria PGF n. 911/2018.

### **DA REVISÃO DE TESE JURÍDICA:**

Também é possível ao interessado solicitar a revisão da tese jurídica que fundamenta a inadmissibilidade da representação nas hipóteses previstas no artigo 17 da Portaria PGF n. 911/2018, ocasião na qual a questão será examinada pela Procuradoria-Geral Federal.

### **DA DÚVIDA FUNDAMENTADA:**

O Procurador-Chefe poderá encaminhar o pedido de representação ao DEPCONSU/PGF nos casos de dúvida jurídica fundamentada a respeito de sua admissibilidade (art.18 da Portaria PGF n. 911/2018).

### **DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO:**

A extinção da representação extrajudicial poderá ocorrer quando:

- a) houver solicitação do órgão máximo do ente respectivo ou do servidor interessado; ou
- b) em decorrência da reavaliação das diretrizes (art. 8º) ou dos requisitos (art. 9º) fixados na portaria (art. 19 da Portaria PGF n. 911/2018).

## 4. ASPECTOS RELEVANTES

- É vedada a representação extrajudicial de servidores públicos em processos administrativos de natureza correccional ou disciplinar por Procuradores Federais, ressalvada a hipótese do § 2º do artigo 164 da Lei n. 8.112, de 1990 (art. 1º, § 3º, da Portaria PGF n. 911/2018, incluído pela Portaria PGF n. 609, de 04 de julho de 2019);
- O não exercício da representação extrajudicial em um determinado caso não impede o assessoramento e/ou a consultoria jurídica ao ente público, devendo-se adotar a melhor estratégia para cada caso, sempre com vistas ao desenvolvimento estratégico da atuação para os casos mais importantes, em sintonia com os interesses da autarquia ou fundação pública assessorada;
- Em muitos casos a representação extrajudicial pelas unidades da PGF pode ser exercida de forma complementar à atuação já desenvolvida pela área técnica ou pelo órgão de auditoria da entidade pública, podendo centrar-se na formatação jurídica da defesa técnica e no desempenho das atividades de natureza processual (realização de audiências com autoridades, entrega de memoriais e realização de sustentação oral);
- É importante fundamentar adequadamente a análise da admissibilidade ou não da representação extrajudicial, além de mencionar as normas legais e infralegais que a respaldam, ante a possibilidade de questionamento da atuação jurídica pela autoridade que conduz a investigação ou processo no qual a representação é exercida.

## 5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU



1. O TCU promove o julgamento das contas anuais dos administradores responsáveis pela gestão de recursos públicos (processos de contas e relatórios de gestão). As contas são submetidas a julgamento sob a forma de tomada ou prestação de contas e podem ser ordinárias, extraordinárias ou especiais (art. 189 do RI do TCU);
2. A Tomada de Contas Especial – TCE aplica-se aos que derem causa a prejuízo quantificável ao Erário (art. 197 do RI do TCU);
3. Nos atos de registro, o TCU examina a legalidade dos atos de pessoal (admissão, contratações temporárias e concessão de aposentadorias, além de reformas e pensões). Os atos sujeitos a registro encontram-se disciplinados no artigo 259 seguintes do RI do TCU;
4. A fiscalização realizada pelo TCU pode dar-se por iniciativa própria, por denúncia ou representação oriunda de terceiros ou por Solicitação do Congresso Nacional (SCN): auditorias, inspeção, acompanhamento, monitoramento e levantamento (art. 230 e seguintes do RI do TCU);
5. A decisão proferida pelo TCU pode conter determinações (força cogente) ou recomendações (oportunidades de melhorias) ao jurisdicionado (art. 250 do RI do TCU).

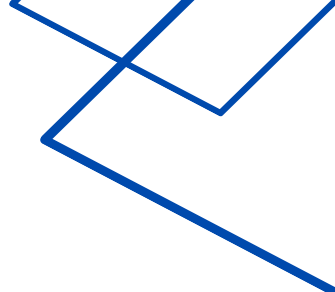
## 6. FLUXOGRAMA TCU



**1. Instrução:** A instrução é presidida pelo Ministro Relator (art. 157 do RI do TCU), mas, em regra, há delegação ao titular da unidade técnica para a prática de atos como a citação, audiência, diligência e outras providências necessárias ao saneamento do processo (art. 157, § 1º, do RI do TCU).

1.1 A instrução constitui a fase inicial do procedimento, na qual, em regra, as unidades técnicas promovem a realização de diligências, colhem elementos probatórios e elaboram relatório voltado a subsidiar a análise do processo pelo Tribunal.

1.2 As Secretarias de Controle Externo possuem especialização temática e constituem as unidades técnicas que, em regra, são incumbidas da instrução do processo no TCU.



**2. Parecer do Ministério Público:** A manifestação é dirigida ao Ministro Relator e apresenta caráter opinativo, e não vinculante.

2.1 O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se por escrito, obrigatoriamente: nos processos de tomada ou prestação de contas (art. 62, III, do RI do TCU); nos concernentes aos atos sujeitos a registros, como a admissão de pessoal e a concessão de aposentadorias, reformas e pensões (art. 62, III, do RI do TCU); na maior parte dos recursos (art. 28o do RI do TCU) e nos incidentes de uniformização de jurisprudência (art. 91, §1º, do RI do TCU).

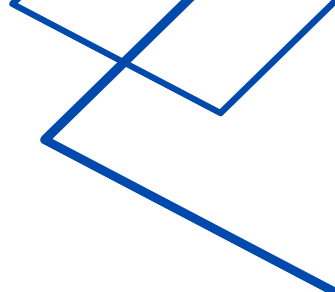
2.2 A falta de manifestação do Ministério Público implica a nulidade do processo a partir do momento em que o órgão ministerial deveria obrigatoriamente ter-se pronunciado (art. 178 do RI do TCU), mas a manifestação posterior sana a nulidade do processo, se proferida antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir com os atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento (art. 178, parágrafo único, do RI do TCU).

**3. Elaboração de Relatório e Voto:** Os Ministros do TCU presidem a instrução dos processos que lhes são distribuídos, relatando-os com proposta de acórdão por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo colegiado.

3.1 A distribuição dos processos ao Ministro Relator é feita de acordo com lista de unidades jurisdicionadas, que, publicadas com vigência bienal, agrupam as unidades administrativas sujeitas ao controle exercido pelo Tribunal (art. 150 do RI do TCU).

3.2 Os 4 (quatro) Ministros Substitutos do TCU são selecionados por meio de concurso público de provas e títulos e também presidem os processos que lhes são distribuídos, relatando-os nas sessões de julgamento, além de substituírem os Ministros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal (art. 55 do RI do TCU).

**4. Sessão de Julgamento:** As pautas de julgamento do TCU apresentam dois tipos de processos em separado: os “processos relacionados” são automaticamente aprovados na sessão de julgamento, nos termos do voto do Ministro Relator e, em regra acom-



paham a manifestação proferida anteriormente pela unidade técnica (art. 143 do RI do TCU). Por sua vez, os “demais processos incluídos na pauta” têm seu resultado efetivamente proclamado pelo Ministro Relator ao longo da sessão (art. 106 do RI do TCU) e eventualmente são submetidos à discussão e deliberação pelos demais Ministros integrantes da Corte, nos casos em que há alguma divergência ou destaque (art. 80, § 2º, do RI do TCU). Os Ministros também podem pedir vista do processo para manifestação oportuna na mesma sessão (vista em mesa) ou em sessão posterior (art. 112 do RI do TCU).

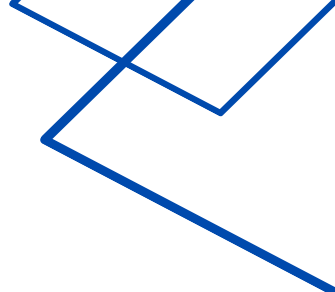
4.1 Medidas Cautelares: constituem provimentos exarados em situações urgentes e objetivam evitar a lesão ao erário nos casos em que houver risco à efetividade do provimento final a ser proferido pela Corte de Contas. Nesses casos, são avaliados tanto o *fumus boni iuris* (verossimilhança da suposta irregularidade) quanto o *periculum in mora* (perigo da demora de se aguardar a decisão final). As medidas cautelares podem consistir na suspensão do ato ou procedimento administrativo impugnado, no afastamento temporário ou na indisponibilidade de bens do responsável (artigos 273 e 274 do RI do TCU). Em casos excepcionais, pode ser concedida antes mesmo da oitiva da parte contrária (art. 276 do RI do TCU). Quando proferida por meio de decisão monocrática do Ministro Relator, a cautelar deve ser apreciada pelo órgão colegiado na sessão imediatamente subsequente (art. 276, § 1º, do RI do TCU). Contra a decisão ou acórdão que concede medida cautelar cabe o recurso de agravo (art. 289 do RI do TCU).

4.2 Sustentação oral: pode ser realizada pessoalmente pelo interessado ou por procurador constituído, pelo prazo de 10 (dez) minutos, admitida prorrogação por igual período, desde que solicitada antecipadamente no requerimento (art. 168, § 3º, do RI do TCU). Havendo mais de uma parte, com procuradores diferentes, o prazo será duplicado e dividido igualmente entre os interessados (art. 168, § 6º, do RI do TCU). Não é permitida a sustentação oral no julgamento de consulta, embargos de declaração, agravo e medida cautelar (art. 168, § 9º, do RI do TCU).

## 7. RECURSOS TCU

RECURSO	PRAZO	CABIMENTO
Agravo	5 dias	Decisão monocrática ou qualquer decisão que adota medida cautelar
Embargos de Declaração	10 dias	Obscuridade, omissão ou contradição
Agravo	15 dias	Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial
Recurso de Reconsideração	15 dias	Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial
Pedido de reexame	15 dias	Decisão de mérito em processo de registro e de fiscalização de atos e contratos (auditorias, denúncias, representações)
Recurso de revisão	5 ANOS	Tomada ou prestação de contas, inclusive especial (erro de cálculo, falsidade documental ou superveniência de documentos novos)

1. O prazo para interposição do recurso é contado a partir da data do recebimento da notificação da decisão recorrida (art. 183, I, "d", do RI do TCU). Na contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o do vencimento (art. 185 do RI do TCU). A contagem é realizada em dias corridos, e não em dias úteis, mesmo após o advento do novo CPC/2015;
2. O prazo para recurso não se suspende e nem se interrompe no período de recesso do Tribunal (art. 68 da Lei n. 8.443, de 1992);
3. Em caso de recorrentes distintos, o prazo para interposição do recurso é contado em separado para cada recorrente, e não a partir da notificação do último interessado;
4. Os embargos de declaração, quando tempestivos, suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos (art. 287, § 3º, do RI do TCU). Há suspensão, e não interrupção do prazo, de modo que a contagem é retomada após o julgamento dos embargos pelo tempo que restava antes de sua oposição. Na hipótese de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, os prazos recursais são devolvidos integralmente a todos os interessados (artigo 287, § 7º do RI do TCU);



5. Ressalvados os casos de embargos de declaração e de agravo, os recursos no TCU são relatados por Ministro diverso daquele que proferiu a decisão recorrida;

6. Salvo nos casos de embargos de declaração e de agravo, o recurso é primeiramente examinado pela unidade técnica, a Secretaria de Recursos – SERUR, que emitirá manifestação sobre a admissibilidade e, posteriormente, sobre o mérito da pretensão recursal;

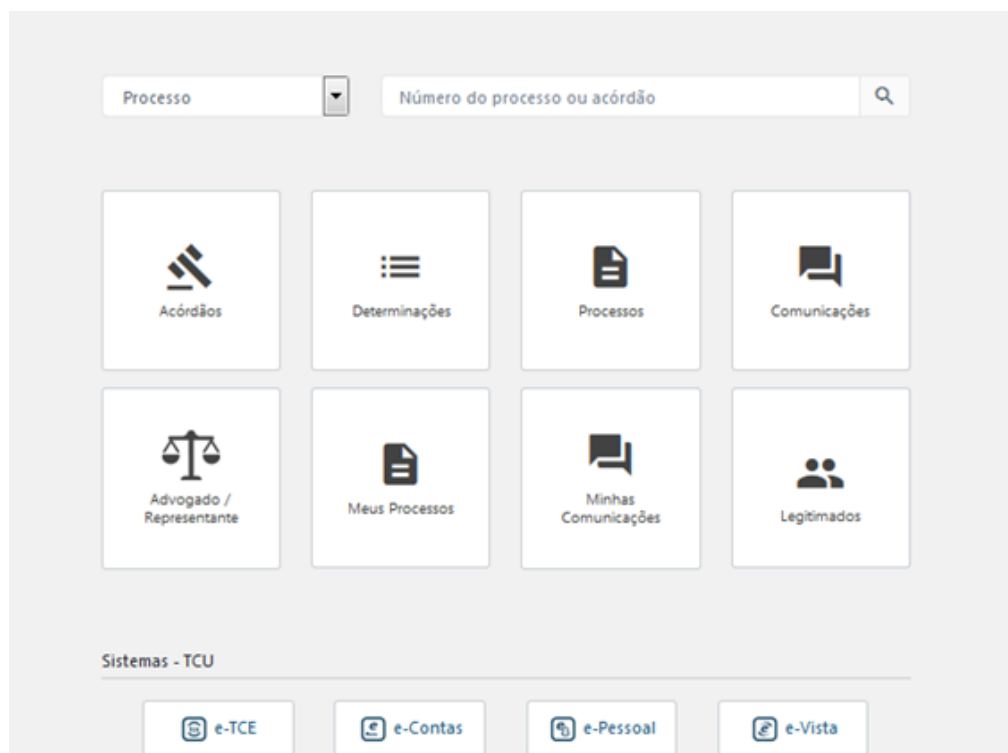
7. Os embargos de declaração, o Pedido de Reexame e o Recurso de Reconsideração possuem efeito suspensivo. Ao admitir o recurso, o efeito suspensivo é declarado pelo Ministro Relator, que pode, excepcionalmente, não o conferir, com base no poder geral de cautela, no caso de risco de ineficácia da decisão proferida;

8. Se o recurso versar sobre capítulo específico da decisão recorrida, sobre os demais itens não incide o efeito suspensivo, restando mantida, assim, a exigibilidade das demais determinações (art. 285, §1º, do RI do TCU);

9. Após o despacho do Ministro Relator conhecendo o recurso, os órgãos interessados são comunicados pela unidade técnica do efeito suspensivo atribuído ao recurso, com a indicação dos itens sobre os quais recai este efeito (art. 278, §1º, do RI do TCU).



## 8. CONECTA TCU



1. O sistema CONECTA-TCU constitui a nova plataforma de serviços digitais desenvolvida pelo TCU para aperfeiçoar a comunicação eletrônica estabelecida com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública;
2. Para a parte representada, o sistema congrega o recebimento de notificações encaminhadas pelo Tribunal, além do cadastramento de representantes legais, ciência de peças processuais, acesso aos autos que não sejam classificados como sigilosos e peticionamento eletrônico nos processos em tramitação na Corte de Contas;
3. O Núcleo de Assessoramento da Atuação junto ao TCU do Departamento de Consultoria da PGF – DEPCONSU está habilitado a promover tanto o credenciamento no sistema, como o cadastramento dos Procuradores Federais, como representantes legais nos processos nos quais as entidades públicas federais representadas pela PGF figurem como parte;

4. O credenciamento no sistema não provoca alterações no fluxo de comunicações processuais oriundas do Tribunal de Contas da União - TCU, de modo que a notificação direta ao Procurador Federal somente ocorrerá após a admissão da representação extrajudicial da entidade ou do agente público e o consequente cadastramento como representante legal em cada processo correspondente;

5. Para o credenciamento no sistema, é necessário que o Procurador Federal interessado providencie o prévio cadastro no portal do TCU, o qual pode ser feito por meio do seguinte link: <https://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/cadastro-no-portal-do-tcu.htm>

**Login**

**Acesso identificado**

Usuário  
Insira seu CPF, xCPF (ex: x01234567899) ou e-mail.

Senha \*  
Digite sua senha

**ENVIAR**

**CADASTRE-SE**

**GERENCIAR SUA SENHA**

**Possui certificado digital?**

Para acesso ou cadastro, insira seu certificado digital e clique no ícone abaixo.

**+**

## 9. MODELOS

### **Pedido de representação extrajudicial pelo servidor interessado**

Exmo. Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto....

Representação extrajudicial de dirigente e/ou servidor

Nome completo e qualificação do interessado, indicação do cargo ou função ocupada e das atribuições do cargo, do meio eletrônico, endereço e telefone para contato, vem requerer, com fundamento no art. 13, combinado com o art. 12 da Portaria PGF 911, de 10 de dezembro de 2018, que seja autorizada a representação extrajudicial, por meio da Procuradoria Federal junto a..., órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal/AGU, no âmbito do Processo nº .. que tramita perante o .... (nome da instituição extrajudicial: TCU, CNMP, CREA, etc.).

Declaro que os atos por mim praticados se deram no exercício do cargo ou função e que não fui sancionado, ainda que por decisão recorrível, em processo disciplinar ou de controle interno, e que não constituí advogado privado para fazer minha defesa.

Encaminho os expedientes recebidos e as respostas e/ou documentos já apresentados ao mencionado órgão extrajudicial.

Local e Data

Assinatura

Nome completo

## **Exame de admissibilidade de pedido de representação extrajudicial de dirigentes e servidores (modelo nacional cadastrado no Sapiens no Id. 323900)**

Trata-se de pedido de representação extrajudicial formulado pelo Sr....., que requer a realização de sua defesa junto ao órgão extrajudicial.... nos autos do Processo n°.....

A atuação na defesa de dirigentes e servidores das autarquias e das fundações públicas federais está assegurada no inciso XVII do art. 37 da Lei 13.327, de 29 de julho de 2016.

A Procuradoria-Geral Federal editou a Portaria PGF 911, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a representação extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e de seus dirigentes e servidores.

Da aludida norma, é importante transcrever os seguintes dispositivos:

### **“SEÇÃO I DA INICIATIVA E DO CABIMENTO**

Art. 9º A representação extrajudicial de dirigentes e servidores deverá ser requerida pelo interessado quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições constitucionais, legais e regulamentares, não sendo admitida quando:

I - o ato praticado não tenha sido precedido de manifestação jurídica pelo órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal- PGF competente, nas hipóteses em que a legislação a exige;

II - o ato praticado contrarie entendimento jurídico firmado pelo órgão de execução da PGF com competência para o exercício do assessoramento e da consultoria jurídica, e, quando cabível, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União, inclusive na situação disciplinada nos artigos 15 e 16 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, desde que a orientação tenha apontado expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

III - houver incompatibilidade com o interesse geral no caso concreto;

IV - restar configurada a prática de conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, conflito de interesses, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos administrativamente por órgão de auditoria ou correição;

V - a responsabilidade do requerente tenha feito coisa julgada na esfera cível ou penal;

VI - o ato praticado esteja sendo impugnado judicialmente, por ação de iniciativa da União, autarquia ou fundação pública federal, inclusive por força de intervenção de terceiros ou litisconsórcio necessário;

VII - o agente público tenha sido sancionado, ainda que por decisão recorrível, em processo disciplinar ou de controle interno que tenha por objeto os mesmos atos praticados;

VIII - o requerimento não atender os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 13 desta Portaria, mesmo após diligência do órgão competente da PGF para o exercício da representação extrajudicial;

IX - houver patrocínio concomitante por advogado privado.

§ 1º Ficam afastados os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I, V e VII quando o ato praticado esteja em conformidade com entendimento jurídico firmado pelo órgão de execução da PGF com competência para o exercício do assessoramento e da consultoria jurídica, e, quando cabível, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º Na hipótese de processo disciplinar ou de controle em curso, o agente deverá informar expressamente essa situação quando do pedido de representação, autorizando o acesso ao processo pelo titular do órgão da PGF competente para análise da admissibilidade da representação extrajudicial

Art. 10. Na avaliação da compatibilidade do ato praticado com as atribuições institucionais e com as normas constitucionais, legais e regulamentares, devem ser consideradas as disposições contidas nos artigos 20 e seguintes do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluindo a consequência prática de sua eventual revisão ou anulação.

## SEÇÃO II DA INSTRUÇÃO

Art. 12. Para fins de subsidiar a representação extrajudicial de autarquias e fundações públicas federais, a entidade interessada deverá encaminhar à Procuradoria Federal junto ao ente respectivo:

- I - a descrição pormenorizada dos fatos;
- II - a citação de normas constitucionais, legais e regulamentares que considere aplicáveis;
- III - manifestações técnicas e/ou jurídicas, ou orientações que tenham respaldado a prática do ato;
- IV - providências porventura já adotadas e providências a serem adotadas, com previsão da cronologia da sua adoção;
- V - pontos de discordância com eventuais afirmações, orientações ou determinações do órgão perante o qual será representado;
- VI - indicação de outros processos, judiciais ou administrativos, ou inquéritos que mantenham relação com a questão debatida;
- VII - fundamento para eventual pedido de urgência; e
- VIII - designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso.

Art. 13. Em se tratando de dirigentes e servidores, a solicitação de representação extrajudicial deve conter as informações referidas no artigo anterior, e ainda:

- I - nome completo e qualificação do interessado, indicando, sobretudo, o cargo ou função ocupada, bem como as atribuições dele decorrentes;
- II - indicação de meio eletrônico, endereço e telefone para contato;
- III - indicação de eventuais testemunhas, com endereços completos e meios para contato;
- IV - indicação de procedimentos disciplinares ou de controle em curso, bem como outros processos de responsabilização, juntamente com autorização de acesso aos autos pelo órgão da PGF competente para a representação extrajudicial.

Art. 14. O requerimento de representação extrajudicial deverá ser preferencialmente formulado no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento, pelo interessado, do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente.

§ 1º No caso de haver a necessidade de prática de ato em prazo menor ou igual ao previsto no "caput", o requerimento de representação extrajudicial deverá ser feito, preferencialmente, em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente.

Art. 14. O requerimento de representação extrajudicial deverá ser preferencialmente formulado no prazo de 3 (três) dias a contar do recebimento, pelo interessado, do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente.

§ 1º No caso de haver a necessidade de prática de ato em prazo menor ou igual ao previsto no "caput", o requerimento de representação extrajudicial deverá ser feito, preferencialmente, em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento do mandado, intimação, notificação ou ato equivalente.

§ 2º O encaminhamento de requerimento de representação extrajudicial fora dos prazos fixados neste artigo não impede o exercício da representação pelo órgão de execução da PGF competente, devendo o requerente ser alertado sobre os atos de defesa ainda cabíveis, conforme regimento interno do órgão público perante o qual é exercida.

§ 3º Colhidas as informações previstas nesta Seção, o órgão de execução da PGF competente para a representação extrajudicial deverá instaurar autos no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens) juntando cópias reprográficas ou eletrônicas de todos os documentos que fundamentam ou provam as alegações”

No presente caso, verifica-se que não estão presentes nenhuma das hipóteses impeditivas previstas no art. 9º da Portaria PGF 911, de 10 de dezembro de 2018.

Do exame da documentação coligida aos autos, especialmente daquela apontada pelos art. 12 e 13 da Portaria PGF 911, de 10 de dezembro, confirma-se que não há empecilho para o exercício da defesa extrajudicial do requerente.

Ante o exposto, defiro a representação extrajudicial requerida pelo Sr....., nos autos do Processo...

Local e Data  
Assinatura  
Nome completo

## **Pedido de atuação em regime de colaboração com o DEPCONSU/PGF (modelo nacional cadastrado no Sapiens no Id. 323920)**

Trata-se de solicitação de representação extrajudicial perante o ... (órgão extrajudicial), nos autos do Processo...

A Procuradoria-Geral Federal editou a Portaria PGF 911, de 10 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a representação extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e de seus dirigentes e servidores.

De acordo com o artigo 4º, inciso I, da mencionada Portaria, a representação extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais e de seus dirigentes será exercida ordinariamente pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, sendo admitido o exercício desta representação em regime de colaboração com o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal.

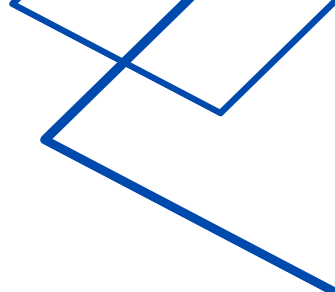
O art. 5º da Portaria PGF 911, de 10 de dezembro de 2018, estabelece:

"Art. 5º O órgão competente para o exercício da representação extrajudicial poderá solicitar que a representação extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, bem como de seus dirigentes e servidores, seja exercida em regime de colaboração com o Departamento de Consultoria da PGF - DEPCONSU quando demonstrada a relevância da questão controvertida e/ou nos casos de capacidade de multiplicação ou transversalidade do conflito jurídico eventualmente estabelecido.

§ 1º A solicitação de colaboração deverá ser formalizada no Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens) e será instruída com a análise do feito pelo órgão de execução da PGF indicando as razões da relevância, capacidade de multiplicação ou transversalidade que justifiquem a demanda.

§ 2º O requerimento de colaboração deverá ser realizado com a antecedência necessária para viabilizar a atuação estratégica na representação extrajudicial do





ente público ou servidor interessado e deverá preceder, sempre que possível, a inclusão do processo correspondente na pauta de julgamento do órgão público perante o qual é exercida.

§ 3º A colaboração do DEPCONSU poderá ser promovida em articulação com as Câmaras Permanentes ou Provisórias e com os Fóruns de Procuradores-Chefes, no âmbito de sua atuação temática, bem como com outros órgãos de direção da PGF ou da AGU envolvidos.

§ 4º Compete à Procuradoria Federal junto a autarquia ou fundação pública federal, nos caso de representação em regime de colaboração com o DEPCONSU, obter e disponibilizar os elementos de fato e de direito necessários à representação extrajudicial, além de definir as teses jurídicas a serem observadas quando envolver matéria específica de atividade fim da entidade, salvo quando houver orientação ou entendimento jurídico diverso firmado pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União.”

Do exame do presente caso, e notadamente daquilo que estabelecem os artigos 9º, 12 e 13 da Portaria PGF 911, de 10 de dezembro de 2018, verifica-se que foram cumpridos os requisitos para o deferimento da representação extrajudicial solicitada.

No caso concreto, encontram-se presentes os requisitos necessários à atuação conjunta com DEPCONSU/PGF. A relevância da questão controvertida e/ou capacidade de multiplicação ou transversalidade justifica-se com base nos seguintes argumentos: (...).

Preenchidos os requisitos do art. 5º, caput, e §1º da Portaria PGF 911, de 10 de dezembro de 2018, a Procuradoria Federal junto... requer, com base na fundamentação acima expendida, que a representação extrajudicial, no presente caso, ocorra mediante atuação em regime de colaboração com o Departamento de Consultoria da PGF, nos autos do Processo nº....

Local e Data

Assinatura

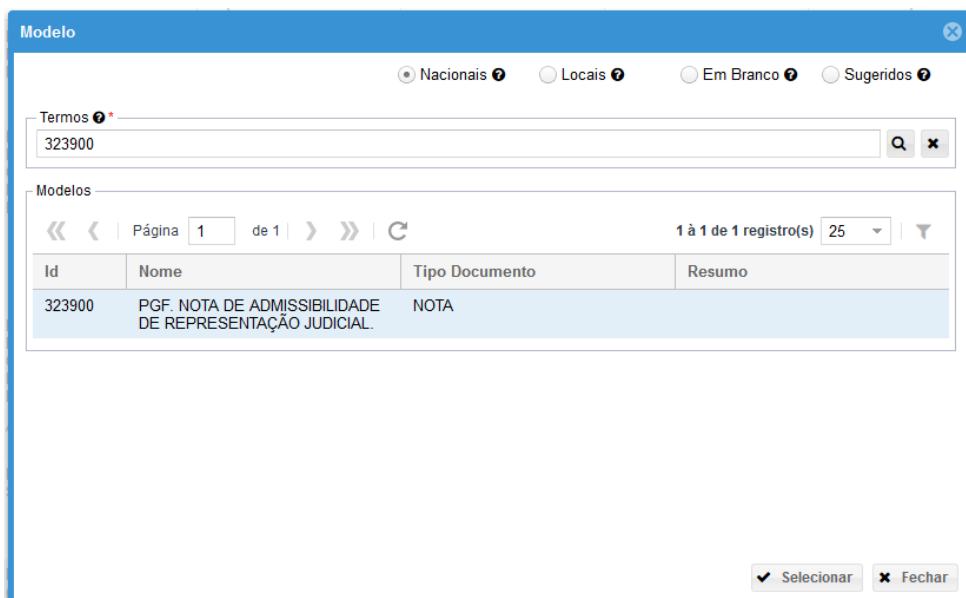
Nome completo

## COMO ACESSAR OS MODELOS NO SAPIENS:

Dentro do sistema Sapiens, o usuário deverá clicar com o botão direito do mouse no processo em que pretende utilizar o modelo da representação extrajudicial, para, em seguida, após selecionar “minutas” clicar com botão esquerdo no item “modelos”.



Dentro dos “modelos nacionais”, o usuário deverá indicar o ID da manifestação que pretende se valer e clicar com o botão esquerdo no ícone “selecionar”.



DÚVIDAS E SUGESTÕES SOBRE ESTE MATERIAL  
PODERÃO SER ENVIADAS POR E-MAIL COM O  
TÍTULO "CARTILHA DE REPRESENTAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL" PARA O SEGUINTE ENDEREÇO:

 [consultoria.pgf@agu.gov.br](mailto:consultoria.pgf@agu.gov.br)

A CARTILHA ESTÁ DISPONÍVEL NA REDE AGU  
ATRAVÉS DO LINK ABAIXO

 [Departamento de Consultoria](#)

**PGF**   
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL